

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.410 - SP (2018/0111670-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**R.P/ACÓRDÃO** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : NOVARTIS BIOCÍENCIAS S/A  
**ADVOGADOS** : HÉLIO FABBRI JUNIOR - SP093863  
HUGO FABRI E OUTRO(S) - SP119025  
LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623  
**RECORRIDO** : AVENTIS PHARMA S/A  
**RECORRIDO** : SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA  
**ADVOGADOS** : PEDRO SÉRGIO FIALDINI FILHO - SP137599  
IVAN FERNANDES DE CUNHA - SP281324  
ALEXANDRE EINSFELD - SP240697  
TAIANE CAROLINI REMESSO GALVÃO DE A. FRANÇA -  
SP315450

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MARCAS E PATENTES. DECISÃO LIMINAR QUE SUSPENDEU A COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO. POSTERIOR REVOGAÇÃO. ART. 811 DO CPC/73. PREJUÍZOS QUE PODEM SER LIQUIDADOS NOS PRÓPRIOS AUTOS. REPARAÇÃO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FIXANDO OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS DANOS SOFRIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, dispensando-se, nessa medida, pronunciamento judicial que a imponha de forma expressa.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os danos causados a partir da execução de tutela antecipada suscitam responsabilidade processual objetiva e devem ser integralmente reparados (art. 944 do CC/02) após apurados em procedimento de liquidação levado a efeito nos próprios autos.

4. Recurso especial provido.

**ACÓRDÃO**

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, inaugurando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, que lavrará o acórdão. Votou

# *Superior Tribunal de Justiça*

vencido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Votaram com o Sr. Ministro Moura Ribeiro os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2021(Data do Julgamento)

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1780410 - SP (2018/0111670-9)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**RECORRENTE** : NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS S/A  
**ADVOGADOS** : HÉLIO FABBRI JUNIOR - SP093863  
HUGO FABRI E OUTRO(S) - SP119025  
LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623  
**RECORRIDO** : AVENTIS PHARMA S/A  
**RECORRIDO** : SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA  
**ADVOGADOS** : PEDRO SÉRGIO FIALDINI FILHO - SP137599  
IVAN FERNANDES DE CUNHA - SP281324  
ALEXANDRE EINSFELD - SP240697  
TAIANE CAROLINI REMESSO GALVÃO DE A. FRANÇA -  
SP315450

### EMENTA

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EN. 3/STJ. AÇÃO CAUTELAR (CPC/1973). REVOGAÇÃO DE LIMINAR. LIQUIDAÇÃO DE DANOS NOS PRÓPRIOS AUTOS. ART. 811 DO CPC/1973. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. Controvérsia acerca da inclusão de indenização por danos morais na liquidação de dano processual decorrente de revogação de liminar em ação cautelar.*

*2. Conforme constou no acórdão recorrido, a decisão que revogou a liminar nada mencionou acerca dos danos morais, estando preclusa a matéria.*

*3. Nesse ponto, a inversão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar reexame dos elementos fáticos da referida ação cautelar.*

*4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial, oriundo da conversão do AREsp 1.292.341/SP, interposto por Novartis Biociências S/A em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

*Agravo de instrumento. Liquidação de sentença. Interlocutória que indeferiu alguns quesitos da liquidante e limitou outros. Decisão mantida. No concurso de várias circunstâncias, apenas aquela determinante para o prejuízo é considerada causa. É a chamada teoria dos chamados danos diretos e imediatos, adotada pelo ordenamento jurídico artigo 403 do Código Civil. Nada obsta que a agravante ajuíze ação própria para pleitear o requerido. Agravo desprovido. (fl. 1631)*

Em suas razões, alega a parte recorrente violação do art. 811 do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 302 do CPC de 2015), sob os argumentos de: (a) cabimento da liquidação dos danos morais decorrentes da revogação de liminar; e (b) possibilidade de se quesitar a ocorrência de dano moral.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 1651/5.

É o relatório.

## VOTO

Eminentes colegas, o recurso especial não merece ser provido.

A controvérsia tem origem na liquidação de danos decorrentes do deferimento de liminar por meio da qual a ora recorrente foi proibida de comercializar o medicamento TRIXOTENE, liminar que perdurou por cerca de 16 (dezesseis) meses, até ser revogada.

O juízo de origem entendeu que o dano moral não estaria abarcado pela liquidação prevista no art. 811 do CPC/1973, abaixo transcrito:

*Art. 811. Sem prejuízo do disposto no art. 16, o requerente do procedimento*

*cautelar responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a execução da medida:*

*I - se a sentença no processo principal lhe for desfavorável;*

*II - se, obtida liminarmente a medida no caso do art. 804 deste Código, não promover a citação do requerido dentro em 5 (cinco) dias;*

*III - se ocorrer a cessação da eficácia da medida, em qualquer dos casos previstos no art. 808, deste Código;*

*IV - se o juiz acolher, no procedimento cautelar, a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor (art. 810).*

*Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos do procedimento cautelar.*

*Com esse entendimento, indeferiu quesito relativo à apuração dessa espécie de dano.*

Há entendimento doutrinário no sentido da possibilidade de se incluírem os danos morais na indenização acima referida, como bem apontou a parte ora recorrente.

*Litteris:*

*A doutrina assinala que a liquidação de danos causados pela execução da liminar ao final revogada deve contemplar a indenização dos danos morais que ela tiver causado, como frisa CALMON DE PASSOS (Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. 10, tomo 1. São Paulo: RT, 1984, p.246):*

*“Tudo quanto não for coberto pelos ônus da sucumbência e pelo dolo processual, mas for prejuízo suscetível de oferecer nexo de causalidade com a cautelar deferida pelo juiz, é responsabilidade objetiva de quem obteve a medida, se algum dos pressupostos arrolados pelo art. 811 se fizer presente. (...) Indagação oportuna:-cabe a indenização dos danos morais? (...) Aqui presidem as normas que a ordem jurídica fixa para a responsabilidade moral como causa de ressarcimento de danos. Se reparáveis eles o forem no campo do direito moral, também devem sê-lo aqui”. (fl. 1645)*

O Tribunal de origem, em agravo de instrumento, manteve a decisão do juízo de origem sob o fundamento da preclusão.

Transcreve-se, a propósito, do acórdão recorrido:

*O cerne da presente liquidação é apurar, à luz do parágrafo único, do artigo 811 do Código de Processo Civil, os prejuízos que a execução da liminar causou à Novartis danos emergentes e lucros cessantes.*

.....

*Com relação ao quesito 15 observa-se que o dano moral ora pretendido não é objeto de ressarcimento na liquidação em questão, pois não houve condenação da agravada ao pagamento de indenização por danos morais, sendo certo, ainda, que não se trata de questão de ordem técnica.*

*Há que se observar que o v. acórdão não fez menção à condenação por danos morais, nem mesmo a decisão que revogara a liminar ora executada, sendo certo, também, que eventual indenização por danos morais não constitui matéria para quesitos de ordem técnica.*

*3. Quanto ao quesito 38, como exposto na interlocutória: as obrigações trabalhistas da ré não constituem objeto da indenização a ser apurada pelo perito, sobretudo suportadas por empresas estranhas à relação processual.*

*Com efeito, a perícia não tem por objeto as obrigações trabalhistas da recorrente, nem a finalidade de apurar custos suportados por terceiros estranhos à relação processual. (fl. 1633/4, sem grifos no original)*

Conforme se depreende do trecho acima destacado, a decisão que revogou a liminar nada referiu acerca dos danos morais causados à demandada na ação cautelar, operando-se, portanto, a preclusão.

Nesse ponto, a inversão do julgado demandaria revolvimento dos autos de ação cautelar, providência inviável no âmbito desta Corte Superior, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Por conseguinte, fica prejudicada a alegação referente ao quesito pericial dos danos morais.

Destarte, o recuso especial não merece ser provido.

**Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.**

Sem majoração de honorários pois não houve arbitramento na origem.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0111670-9      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.780.410 / SP**

Números Origem: 000040736105 00017106120148260100 17106120148260100  
20150000375361 20160000740580 20584776020158260000  
21098084720168260000 21420632920148260000 40736105

PAUTA: 02/02/2021

JULGADO: 02/02/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : NOVARTIS BIOCÍNCIAS S/A  
ADVOGADOS : HÉLIO FABBRI JUNIOR - SP093863  
                  HUGO FABRI E OUTRO(S) - SP119025  
                  LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623  
RECORRIDO : AVENTIS PHARMA S/A  
RECORRIDO : SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA  
ADVOGADOS : PEDRO SÉRGIO FIALDINI FILHO - SP137599  
                  IVAN FERNANDES DE CUNHA - SP281324  
                  ALEXANDRE EINSFELD - SP240697  
                  TAIANE CAROLINI REMESSO GALVÃO DE A. FRANÇA - SP315450

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Patente

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. **LELIO DENICOLI SCHMIDT**, pela parte RECORRENTE: NOVARTIS BIOCÍNCIAS S/A

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Nancy Andrichi.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.410 - SP (2018/0111670-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS S/A  
**ADVOGADOS** : HÉLIO FABBRI JUNIOR - SP093863  
HUGO FABRI E OUTRO(S) - SP119025  
LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623  
**RECORRIDO** : AVENTIS PHARMA S/A  
**RECORRIDO** : SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA  
**ADVOGADOS** : PEDRO SÉRGIO FIALDINI FILHO - SP137599  
IVAN FERNANDES DE CUNHA - SP281324  
ALEXANDRE EINSFELD - SP240697  
TAIANE CAROLINI REMESSO GALVÃO DE A. FRANÇA -  
SP315450

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MARCAS E PATENTES. DECISÃO LIMINAR QUE SUSPENDEU A COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO. POSTERIOR REVOGAÇÃO. ART. 811 DO CPC/73. PREJUÍZOS QUE PODEM SER LIQUIDADOS NOS PRÓPRIOS AUTOS. REPARAÇÃO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FIXANDO OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS DANOS SOFRIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, dispensando-se, nessa medida, pronunciamento judicial que a imponha de forma expressa.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os danos causados a partir da execução de tutela antecipada suscitam responsabilidade processual objetiva e devem ser integralmente reparados (art. 944 do CC/02) após apurados em procedimento de liquidação levado a efeito nos próprios autos.

4. Recurso especial provido.

**VOTO-VENCEDOR**



**O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:**

Consta dos autos que AVENTIS PHARMA S.A., sucedida nos autos por SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA. (SANOFI), ajuizou ação cautelar contra NOVARTIS BIOCÍENCIAS S.A. (NOVARTIS), pretendendo a interrupção da comercialização do medicamento denominado *trixotene* (e-STJ, fl. 147/177).

No curso do feito, o Tribunal de Justiça de São Paulo deferiu antecipação de tutela para que fosse suspensa a comercialização do produto (e-STJ, fls. 212/220), mas revogou essa liminar alguns meses depois (e-STJ, fls. 235/241).

Por isso, NOVARTIS pleiteou, nos próprios autos, a liquidação por artigos dos prejuízos sofridos em decorrência da liminar, mencionado danos emergentes, lucros cessantes e danos morais (e-STJ, fls. 195/205).

O Juiz de primeiro grau entendeu que *não há amparo legal para a inclusão de dano moral no montante da indenização* (e-STJ, fls. 1.042) permitindo, no entanto, ainda que de forma apenas parcial, o processamento da liquidação em relação aos danos materiais (e-STJ, fls. 1.041/1.045).

Contra essa decisão, NOVARTIS interpôs agravo de instrumento que foi desprovido pelo TJSP, sob o entendimento de que *o dano moral ora pretendido não é objeto de ressarcimento na liquidação em questão, pois não houve condenação da agravada ao pagamento de indenização por danos morais* (e-STJ, fl. 1.6331.634).

Referido acórdão ficou assim ementado:

*Agravo de instrumento. Liquidação de sentença. Interlocutória que indeferiu alguns quesitos da liquidante e limitou outros. Decisão mantida. No concurso de várias circunstâncias, apenas aquela determinante para o prejuízo é considerada causa. É a chamada teoria dos chamados danos diretos e imediatos, adotada pelo ordenamento jurídico artigo 403 do Código Civil. Nada obsta que a agravante ajuíze ação própria para pleitear o requerido. Agravo desprovido (e-STJ, fl. 1.631).*

No recurso especial que se seguiu, NOVARTIS alegou que **(1)** a decisão judicial revocatória da liminar não poderia ter fixado indenização por danos morais em seu favor, porque a demanda foi promovida pela parte contrária, isto é, pela SANOFI; e **(2)** a liquidação em pauta se prestaria justamente à apuração dos prejuízos que sofreu com

# Superior Tribunal de Justiça

liminar postulada pela parte SANOFI, não tendo por pressuposto uma sentença condenatória, mas sim, o próprio comando do art. 811, parágrafo único, do CPC/73.

O Relator do processo, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, proferiu voto na sessão do dia 2/2/2021, negando provimento ao recurso especial sob o seguinte fundamento:

*[...] a decisão que revogou a liminar nada referiu acerca dos danos morais causados à demandada na ação cautelar, operando-se, portanto, a preclusão.*

Em seguida, pedi vista antecipada dos autos para melhor examinar a questão.

Com a devida vênia de Sua Excelência, parece-me não ser possível, na hipótese dos autos, falar em preclusão. A questão posta em causa diz respeito justamente a necessidade ou desnecessidade de uma decisão judicial que revoga a liminar, pré-fixar desde logo os danos sofridos pela parte ou, pelo menos, condenar aquele, em favor de quem expedida a liminar, ao pagamento de indenização pelos prejuízos correspondentes.

Examinando o acórdão que revogou a medida liminar, é possível verificar que, de fato, ele não fez nenhuma referência ao pagamento de indenização (por morais ou materiais). Limitou-se a afirmar que não estavam presentes os requisitos para a antecipação de tutela e, por isso, em sua parte final, revogou a liminar anteriormente concedida.

O que se alega no recurso especial é que a liquidação dos prejuízos sofridos em decorrência da liminar, até os de ordem extrapatrimonial, podem se dar independentemente de um título judicial condenatório por força do art. 811 do CPC/73, *verbis*:

*Art. 811. Sem prejuízo do disposto no art. 16, o requerente do procedimento cautelar responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a execução da medida:*

*[...]*

*Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos do procedimento cautelar.*

Vale lembrar que a exigibilidade de um título condenatório para subsidiar a liquidação apenas surgiu com julgamento do recurso de apelação, pois, de acordo com o magistrado de primeiro grau o pedido de indenização por danos morais deveria ser

rejeitado por falta de *amparo legal*.

Assim, se a NOVARTIS, logo após a prolação do acórdão estadual, interpôs o competente recurso especial, impugnando a fundamentação então apresentada, não parece adequado, segundo penso, falar em preclusão.

NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, comentando o art. 811 do CPC/73 (art. 302 do NCPC), advertem que a decisão que revoga uma liminar anteriormente concedida constitui título executivo não inserido no rol do art. 475-N do CPC/73 (**Código de Processo Civil Comentado**, 14 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 1.399).

Isso significa que o dever de reparar o dano, ou seja, o *an debeat* não advém de um comando expresso nesse sentido inserido na decisão judicial que revogou a liminar, mas da própria lei.

DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES esclarece que o procedimento de liquidação previsto no art. 302 do NCPC demanda instrução probatória específica, com vista a apuração de elementos que não eram próprios da demanda principal.

Anote-se:

*[...] essa liquidação servirá, como todas as outras, para a fixação do quantum debeat; sendo, por uma questão cronológica, antes definido se realmente houve o dano e depois o valor desse dano. Par atnato, haverá a necessidade de alegação e prova de fato novo, alheio ao processo cautelar no qual foi concedida a tutela e mesmo ao processo principal, referente a ele. Será caso, portanto, de liquidação pelo procedimento comum (antiga liquidação por artigos), sem qualquer especialidade procedimental digna de nota, seguindo-se as regras dessa espécie de liquidação (Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Podivm, 2016. p. 484).*

Ora, se apenas na liquidação é que se vai apurar a efetiva existência de prejuízos, parece mesmo desarrazoado exigir que já na decisão que revoga a liminar haja alguma menção ao dever de reparar esses mesmos prejuízos.

A Segunda Seção desta Corte, inclusive, já se manifestou expressamente no sentido de que a obrigação de reparar os danos decorrentes da implementação de medida liminar constitui consequência *ex lege* da sentença que a revoga, dispensando-se a prévia condenação da parte nesse sentido.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. Apreciação de matéria constitucional, em sede de recurso especial. Inviabilidade. Julgamento afetado à Segunda Seção para pacificação de matéria no âmbito do STJ. Antecipação dos efeitos da tutela. Reparação de dano, decorrente de medida deferida nos autos. Possibilidade. Responsabilidade processual objetiva. Reconhecimento posterior da inexistência do direito. Obrigação de reparar o dano processual. Decorre da lei, não dependendo de prévios reconhecimento judicial e/ou pedido do lesado. Possibilidade de desconto, com atualização monetária, do percentual de 10% do montante do benefício suplementar, até que ocorra a compensação do dano. Utilização de analogia. Lei n. 8.112/1990.

1. Os danos causados a partir da execução de tutela antecipada (assim também a tutela cautelar e a execução provisória) são disciplinados pelo sistema processual vigente à revelia da indagação acerca da culpa da parte, ou se esta agiu de má-fé ou não. Com efeito, à luz da legislação, cuida-se de responsabilidade processual objetiva, bastando a existência do dano decorrente da pretensão deduzida em juízo para que sejam aplicados os arts. 273, § 3º, 475-O, incisos I e II, e 811 do CPC/1973 (correspondentes aos arts.

297, parágrafo único, 520, I e II, e 302 do novo CPC).

2. Em linha de princípio, **a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença, e, por isso, independe de pronunciamento judicial**, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada. A sentença de improcedência, quando revoga tutela antecipadamente concedida, constitui, como efeito secundário, título de certeza da obrigação de o autor indenizar o réu pelos danos eventualmente experimentados, cujo valor exato será posteriormente apurado em liquidação nos próprios autos.

(REsp 1.548.749/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 6/6/2016)

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESISTÊNCIA DA DEMANDA APÓS A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FORMULADO PELA PARTE RÉ PLEITEANDO O RESSARCIMENTO DOS VALORES

DESPENDIDOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL PRÉVIO NESSE SENTIDO. OBRIGAÇÃO EX LEGE. INDENIZAÇÃO QUE DEVERÁ SER LIQUIDADADA NOS PRÓPRIOS AUTOS. ARTS. 302, CAPUT, INCISO III E PARÁGRAFO ÚNICO, E 309, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

[...]

4. Com efeito, a obrigação de indenizar a parte adversa dos prejuízos advindos com o deferimento da tutela provisória posteriormente revogada é decorrência ex lege da sentença de improcedência ou de extinção do feito sem resolução de mérito, como no caso, sendo dispensável, portanto, pronunciamento judicial a esse respeito, devendo o respectivo valor ser liquidado nos próprios autos em que a medida tiver sido concedida, em obediência, inclusive, aos princípios da celeridade e economia processual.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1.770.124/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 24/5/2019)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO POPULAR. LOCAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO. MULTA MANTIDA. COISA JULGADA. REVOGAÇÃO POSTERIOR DE LIMINAR DEFERIDA. REPARAÇÃO DE DANO PROCESSUAL. PEDIDO QUE DEVE SER PROCESSADO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

[...]

5. Esta Corte Superior compreende que a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, dispensando-se, inclusive, pedido da parte interessada.

6. **A sentença de improcedência, quando revoga tutela concedida por antecipação, constitui, como efeito secundário, título de certeza da obrigação de o autor indenizar o réu pelos danos eventualmente experimentados, cujo valor exato será posteriormente apurado em liquidação nos próprios autos.**

Precedente: REsp 1.548.749/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 6/6/2016.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.767.956/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe 26/10/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA.

**1. A obrigação de indenizar o dano causado ao adversário, pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada, é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença e da inexistência do direito anteriormente acautelado, responsabilidade que independe de reconhecimento judicial prévio, ou de pedido do lesado na própria ação ou em ação autônoma ou, ainda, de reconvenção, bastando a liquidação dos danos nos próprios autos, conforme comando legal previsto nos arts. 475-O, incisos I e II, 273, § 3º e 811 do CPC/73. Precedentes.**

(AgInt no AREsp 896.397/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 26/3/2018)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE MEDIDA DEFERIDA NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. RECONHECIMENTO POSTERIOR DA INEXISTÊNCIA DO DIREITO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO PROCESSUAL. PRECEDENTE. ART. 475-O DO CPC/73. REPARAÇÃO INTEGRAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

**2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os danos causados a partir da execução de tutela antecipada decorrem de responsabilidade processual objetiva, bastando a existência do dano decorrente da pretensão deduzida em juízo para que sejam aplicados os arts. 273, § 3º, 475-O, I e II, e 811 do CPC/73. A Reparação deve ser integral e deverá ser apurada em liquidação de sentença. Precedente.**

(AgInt no AgInt no REsp 1.597.669/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe 1º/7/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONVENÇÃO. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência lógica da improcedência do pedido, ou seja, da inexistência do direito anteriormente acautelado, independentemente da análise de culpa**

*ou má-fé da parte beneficiada. Precedentes.*

*2. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no REsp 1.536.959/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 22/5/2019)*

*RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. JULGAMENTO DEFINITIVO. LIQUIDAÇÃO DE PREJUÍZOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO REQUERENTE. ART. 811 CPC/1973. NEXO DE CAUSALIDADE.*

*[...]*

*4- O art. 811 do CPC/1973 trata da responsabilidade objetiva do requerente de medida antecipatória, posteriormente revogada por sentença, cuja execução tenha causado prejuízos à parte contrária.*

***5- Nessas hipóteses, a sentença de improcedência constitui título de certeza da obrigação de indenizar pelos danos experimentados, cujo valor exato deve ser apurado em liquidação nos próprios autos.***

***Precedentes.***

*6- Na espécie, conquanto decisão prévia proferida pela Justiça Federal tenha servido de substrato à fundamentação adotada pelo julgador, que culminou no deferimento da tutela antecipada pela Justiça Estadual, é certo que eventual prejuízo suportado pela recorrente originou-se diretamente da proibição da comercialização do medicamento determinada por esta última.*

*7- A liquidação dos prejuízos, portanto, deve ser apurada nos autos da presente ação indenizatória, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro/SP.*

***RECURSO ESPECIAL PROVIDO.***

*(REsp 1.637.747/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 22/3/2017)*

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR, COM PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. POSTERIOR ABANDONO DO IMÓVEL POR PARTE DOS AUTORES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME MÉRITO. LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO. ART. 804, DO CPC. OCORRÊNCIA. PREJUÍZO. RETENÇÃO DA CONTRACAUTELA DEVIDA.*

*[...]*

*3. Os recorrentes, que são proprietários do imóvel objeto da discussão, foram constrangidos de exercer plenamente seu direito de propriedade por força de decisão judicial. Assim, ainda que declarado extinto o processo sem exame de mérito, deve o requerente da medida cautelar reparar os prejuízos advindos da execução da medida, ainda que cessada a eficácia desta pela extinção do processo sem resolução do mérito, servindo justamente*

# Superior Tribunal de Justiça

a essa finalidade a caução prestada (CPC/73, artigos 808, III, c/c 811, III).

4. Recurso especial provido.

(REsp 1.206.312/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 17/2/2017)

Vale registrar, finalmente, que as instâncias de origem, em especial o Tribunal de Justiça de São Paulo, não se opuseram ao prosseguimento da liquidação para apuração dos prejuízos materiais sofridos pela NOVARTIS.

Com efeito, apenas em relação aos danos morais é que parece ter sido configurado o obstáculo da ausência de título executivo, o que, à toda evidência, se mostra incongruente.

Ou bem se exige, para efeito da liquidação prevista no art. 811 do CPC/73, que a decisão revocatória tenha fixado o dever de reparação tanto em relação aos prejuízos materiais quanto aos morais ou bem se dispensa referida exigência em relação ambas as categorias de danos.

O que não se pode permitir é que, silente a decisão revocatória, prossiga a liquidação em relação aos danos materiais, mas não em relação aos extrapatrimoniais.

Por mais esse motivo, assim, é de se admitir o processamento da liquidação também para apuração dos danos morais alegadamente experimentados.

Naturalmente não se está a afirmar, aqui, que houve dano moral, mas apenas que esse pedido deva ser apreciado em seu mérito.

Nessas condições, pelo meu voto, ousou divergir do Relator, o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal bandeirante para que, superada a exigência de condenação prévia ao pagamento de compensação por danos morais julgue o agravo com observância do art. 944 do CC/02.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.410 - SP (2018/0111670-9)**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Com a vênia devida ao Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, estou acompanhando a divergência inaugurada pelo Ministro Moura Ribeiro para afastar a preclusão apontada pelo tribunal de origem.

Os precedentes reunidos pelo Ministro Moura Ribeiro revelam que esse fundamento de preclusão destoaria da nossa orientação jurisprudencial.

E como bem demonstra S. Exa., a questão se resolve pela interpretação do dispositivo legal cuja violação é apontada, não havendo nenhuma necessidade de reexame de matéria fática, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

Em linha, portanto, com o voto divergente, também dou provimento ao recurso.

Por efeito do provimento do especial, entendo que o processo deverá retornar ao TJSP para que ali se decida, especificamente, se a reparação a que se refere o art. 811 do CPC/1973 também contempla os alegados danos morais.

Do que se extrai dos autos, o magistrado de primeiro grau decidiu que não há amparo legal para essa inclusão (e-STJ, fl. 1.042). Esse ponto foi objeto de específico questionamento no agravo de instrumento (item n. 27 da petição – e-STJ, fl. 13), e não recebeu resposta da corte estadual em razão de ter sido adotado o fundamento da preclusão.

Caso o TJSP conclua que a reparação prevista no art. 811 do CPC/1973 também compreende os danos morais, somente então deverá decidir sobre a efetiva configuração do dano e sobre a fixação do valor indenizatório, ou devolver essas questões ao magistrado de primeiro grau se considerar que a causa não está madura.

À vista disso, acompanhando a divergência, dou provimento ao recurso especial para afastar a preclusão e determinar ao tribunal de origem que, retomando o julgamento do agravo de instrumento, manifeste-se, como entender de direito, sobre a

# *Superior Tribunal de Justiça*

questão referente à abrangência da reparação prevista no art. 811 do CPC/1973, mais precisamente se nela estão compreendidos eventuais danos morais.

É como voto.



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.410 - SP (2018/0111670-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE : NOVARTIS BIOCÍENCIAS S/A

ADVOGADOS : HÉLIO FABBRI JUNIOR - SP093863  
HUGO FABRI E OUTRO(S) - SP119025  
LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623

RECORRIDO : AVENTIS PHARMA S/A

RECORRIDO : SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA

ADVOGADOS : PEDRO SÉRGIO FIALDINI FILHO - SP137599  
IVAN FERNANDES DE CUNHA - SP281324  
ALEXANDRE EINSFELD - SP240697  
TAIANE CAROLINI REMESSO GALVÃO DE A. FRANÇA - SP315450

## VOTO-VOGAL

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por NOVARTIS BIOCÍENCIAS S/A, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: de liquidação de danos proposta pela recorrente em face de AVENTIS PHARMA S/A e SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA, na qual busca liquidar os danos materiais e morais que, segundo alega, se verificaram devido à concessão de medida liminar que perdurou por 16 (dezesseis) meses e lhe impediu de comercializar o medicamento TRIXOTENE.

Decisão: entre outras providências, acolheu a impugnação ao quesito 15, sob os fundamentos de que a liquidação não tem por objeto a compensação de danos morais, não houve condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais e, ainda que fosse devida, não haveria que submeter o quesito ao exame do Perito, porquanto não trata de questão de ordem técnica.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, conforme a ementa a seguir:

Agravo de instrumento. Liquidação de sentença. Interlocutória que indeferiu alguns

# *Superior Tribunal de Justiça*

quesitos da liquidante e limitou outros. Decisão mantida. No concurso de várias circunstâncias, apenas aquela determinante para o prejuízo é considerada causa. É a chamada teoria dos chamados danos diretos e imediatos, adotada pelo ordenamento jurídico artigo 403 do Código Civil. Nada obsta que a agravante ajuíze ação própria para pleitear o requerido. Agravo desprovido.

Recurso especial: sustenta violação ao art. 811 do CPC/73. Refere que, além de indeferir o quesito 15, o acórdão foi claro no sentido de que a liquidação não deverá apurar se houve ou não abalo moral. Alega que essa orientação viola a norma processual, que não restringe a reparação aos danos patrimoniais. Salienda, ademais, que não haveria como preexistir condenação das recorridas ao pagamento de indenização por danos morais, haja vista que a ação foi proposta por elas.

Postula, assim, o provimento do recurso, para determinar que a liquidação de sentença também englobe o arbitramento de danos morais e determinar que o Perito responda ao quesito de número 15 (quinze).

Juízo prévio de admissibilidade: o Tribunal local inadmitiu o recurso especial, ensejando a interposição do agravo cabível, o qual foi reautuado para melhor exame da matéria.

Voto do Relator: na sessão do dia 02/02/2020, o i. Ministro Relator, Paulo de Tarso Sanseverino, proferiu voto no sentido de negar provimento ao recurso especial. Na oportunidade, pediu vista antecipada o e. Ministro Moura Ribeiro.

É o relatório.

O propósito recursal é dizer se a liquidação de danos decorrentes da concessão de medida liminar posteriormente revogada pode englobar o arbitramento de indenização por danos morais e se, na hipótese dos autos, ocorreu

a preclusão.

I. Natureza da obrigação de indenizar os prejuízos resultantes da efetivação da tutela de urgência (art. 811 do CPC/73)

I. Para a hipótese de revogação da tutela de urgência ou de evidência, o art. 811 do CPC/73, cujo conteúdo foi reproduzido no art. 302 do CPC/2015, prevê a possibilidade de a parte prejudicada postular a reparação dos prejuízos suportados pela efetivação da medida. Cuida-se de aplicação da teoria do risco-proveito (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil Comentado*. 5. Ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 527).

II. Para tanto, basta que a parte demonstre a ocorrência do dano, do nexo causal entre este e o cumprimento da medida, e de qualquer das situações elencadas no referido dispositivo legal, a saber: (i) a sentença foi desfavorável a quem requereu a medida; (ii) caso deferida liminarmente, a citação não foi promovida no prazo de 5 (cinco) dias; (iii) houve a cessação da eficácia da medida; ou (iv) o juiz acolheu a alegação de prescrição ou decadência. Dispensa-se a comprovação da culpa ou da má-fé da contraparte, haja vista que, consoante já decidiu esta Corte, "*cuida-se de responsabilidade processual objetiva*" (AgInt no REsp 1630716/RS, DJe 02/02/2017).

III. Conforme preceitua o parágrafo único do art. 811, a liquidação dos danos deve se dar nos próprios autos. Em outras palavras, em nome da economia processual, o lesado não necessita iniciar uma ação autônoma. Ademais, tratando-se de efeito que decorre *ex lege* da sentença de improcedência – ou de qualquer das outras hipóteses já mencionadas –, também é desnecessário que o juiz tenha reconhecido previamente a existência do dano. Nas palavras de Galeno Lacerda, "*o título judicial exequendo será a sentença de liquidação, de natureza*

*condenatória, resultante do pedido de condenação formulado nos próprios autos*" (LACERDA, Galeno. Comentários ao Código de processo civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973). Volume 8, tomo 1. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 318)

IV. Sobre o assunto, aliás, convém colacionar precedente da Quarta Turma, cuja ementa está assim redigida:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL LOCALIZADO EM SHOPPING CENTER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS PELA EXECUÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. ARTS. 273, § 3º, ART. 475-O, INCISOS I E II, E ART. 811, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INDAGAÇÃO ACERCA DA MÁ-FÉ DO AUTOR OU DA COMPLEXIDADE DA CAUSA. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE QUE INDEPENDE DE PEDIDO, AÇÃO AUTÔNOMA OU RECONVENÇÃO.

(...)

2.2. A obrigação de indenizar o dano causado ao adversário, pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada, é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença e da inexistência do direito anteriormente acautelado, responsabilidade que independe de reconhecimento judicial prévio, ou de pedido do lesado na própria ação ou em ação autônoma ou, ainda, de reconvenção, bastando a liquidação dos danos nos próprios autos, conforme comando legal previsto nos arts. 475-O, inciso II, c/c art. 273, § 3º, do CPC. Precedentes.

2.3. A complexidade da causa, que certamente exigia ampla dilação probatória, não exime a responsabilidade do autor pelo dano processual. Ao contrário, neste caso a antecipação de tutela se evidenciava como providência ainda mais arriscada, circunstância que aconselhava conduta de redobrada cautela por parte do autor, com a exata ponderação entre os riscos e a comodidade da obtenção antecipada do pedido deduzido.

3. Recurso especial do Condomínio do Shopping Conjunto Nacional não provido e recurso de Mozariém Gomes do Nascimento provido. (REsp n. 1.191.262/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salmoão, DJe de 16/10/2012 - sem grifo no original)

V. Mais recentemente, ao julgamento do REsp 1.770.124/SP, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio Bellizze, cuja controvérsia versava sobre a possibilidade de a indenização ser postulada nos próprios autos da ação principal, esta Turma se manifestou no sentido de que "*o comando a ser executado é a própria decisão que antecipou a tutela, juntamente com a sentença de extinção do*

# Superior Tribunal de Justiça

*feito sem resolução de mérito que a revogou* (DJe 24/05/2019, p. 11).

VI. Nesse contexto, não remanescem dúvidas de que a obrigação de indenizar o lesado pelos danos que suportou em virtude da execução de medida antecipada ou cautelar tem natureza *ex lege*.

VII. Na hipótese em julgamento, em 07/10/2004, o TJ/SP concedeu a tutela antecipada de urgência em prol das recorridas, para vedar a recorrente de produzir e comercializar o medicamento trixotene (e-STJ, fls. 212-220). Após, em 15/12/2005, o Tribunal estadual deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, para revogar a medida (e-STJ, fls. 234-240). No acórdão, aquela Corte consignou que "*evidentemente, se no processo principal em andamento vier prova a mostrar que a NOVARTIS, não a autora, AVENTIS, terá faltado com a verdade, deverá sofrer as consequências, e vice-versa*" (e-STJ, fl. 239). A sentença de improcedência, a seu turno, sobreveio em 05/04/2011 (e-STJ, fls. 243-247).

VIII. Ainda que a passagem transcrita não faça referência à nenhuma espécie de dano, no acórdão recorrido, a Corte de origem decidiu que "*o dano moral ora pretendido não é objeto de ressarcimento na liquidação em questão, pois não houve condenação da agravada ao pagamento de indenização por danos morais, sendo certo, ainda, que não se trata de questão de ordem técnica. Há que se observar que o v. acórdão não fez menção à condenação por danos morais, nem mesmo a decisão que revogara a liminar ora executada*" (e-STJ, fls. 1633-1634).

IX. É verdade que o exame da ocorrência ou não de dano moral não compete ao Perito, cuja incumbência é avaliar questões de ordem técnica. No entanto, como se viu, não há necessidade de manifestação judicial prévia que reconheça o dano. O momento correto para o juiz avaliar se a revogação da

medida causou ou não os danos alegados é após a prolação da sentença de improcedência, quando então haverá a liquidação do prejuízo.

X. Não há que se falar, portanto, em preclusão da pretensão indenizatória por danos morais.

II. Abrangência da compensação fundada na revogação de tutela antecipada

XI. Com efeito, o art. 811, *caput*, do CPC/73 prevê que "*o requerente do procedimento cautelar responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a execução da medida*".

XII. Veja-se que o dispositivo apenas faz referência a *prejuízo*, não restringindo o direito à reparação aos danos de ordem patrimonial. Somado a isso, à luz da teoria do diálogo das fontes, não se pode olvidar de que o princípio da reparação integral, consagrado no art. 944 do CC/02, impõe a reparação de todo o dano sofrido pela vítima. Sobre a matéria, é pertinente colacionar os ensinamentos a seguir:

"O fim da reponsabilidade civil é a restituição do lesado ao estado em que se encontraria se não tivesse havido o dano. Indenizar significa tornar indene a vítima; reparar todo o dano por ela sofrido. Por isso, mede-se a indenização pela extensão do dano, ou seja, há de corresponder a tudo aquilo que a vítima perdeu, ao que razoavelmente deixou de ganhar e, ainda, ao dano moral" (MENEZES DIREITO, Carlos Alberto; CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Comentários ao novo Código Civil*. Vol. XIII: da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios. Rio de Janeiro: Forense, 2004, pp. 331-332).

XIII. Destarte, como forma de privilegiar a reparação integral do lesado e, também, como medida de economia processual, evitando-se que a vítima ajuíze uma nova ação, a obrigação de reparar estabelecida no art. 811 do CPC/73 (atual art. 302 do CPC/2015) deve englobar tanto os danos materiais



quanto os danos morais comprovadamente sofridos.

III. Da conclusão

XIV. Forte nessas razões, rogando vênias ao i. Relator, CONHEÇO e dou PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que decida nos termos do art. 944 do CC/02.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0111670-9      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.780.410 / SP**

Números Origem: 000040736105 00017106120148260100 17106120148260100  
20150000375361 20160000740580 20584776020158260000  
21098084720168260000 21420632920148260000 40736105

PAUTA: 23/02/2021

JULGADO: 23/02/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**Relator para Acórdão**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S/A  
ADVOGADOS : HÉLIO FABBRI JUNIOR - SP093863  
HUGO FABRI E OUTRO(S) - SP119025  
LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623  
RECORRIDO : AVENTIS PHARMA S/A  
RECORRIDO : SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA  
ADVOGADOS : PEDRO SÉRGIO FIALDINI FILHO - SP137599  
IVAN FERNANDES DE CUNHA - SP281324  
ALEXANDRE EINSFELD - SP240697  
TAIANE CAROLINI REMESSO GALVÃO DE A. FRANÇA - SP315450

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Patente

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, inaugurando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, que lavrará o acórdão. Votou vencido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Votaram com o Sr. Ministro Moura Ribeiro os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Nancy Andrighi.